



AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0043409-16.2026.8.19.0000

Agravante: ADAIL BARRETO DE BARROS

Agravados: MUNICIPIO DE MIGUEL PEREIRA

Relatora: Desembargadora Rose Marie Pimentel Martins

Processo originário: 0003432-06.2012.8.19.0033

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO/RPV. COMPENSAÇÃO COM DÉBITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS. REVOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DO PEDIDO. CANCELAMENTO INDEVIDO DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida na fase de cumprimento de sentença que, após pedido de revogação da amortização do crédito mediante compensação com débitos tributários, revogou a expedição de precatório/RPV e obstruiu o prosseguimento da execução. O agravante sustenta que requereu apenas a exclusão da compensação anteriormente determinada, em razão da extinção das execuções fiscais que lhe davam suporte, sem formular pedido de desistência da execução, renúncia ao crédito ou cancelamento do precatório/RPV.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o pedido de revogação da compensação do crédito com débitos tributários pode ser interpretado como desistência da execução ou renúncia ao crédito exequendo; e (ii) estabelecer se é cabível o prosseguimento do cumprimento de sentença com a expedição do precatório/RPV, afastada a compensação anteriormente determinada em razão da inexistência de débitos tributários.

III. RAZÕES DE DECIDIR



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0043409-16.2026.8.19.0000

3. A compensação entre crédito reconhecido em precatório e débito tributário constitui mecanismo destinado à extinção de obrigações recíprocas perante o mesmo ente público, prestigiando os princípios da eficiência, da economicidade e da razoável duração do processo.

4. A decisão que homologou os cálculos determinou a expedição do precatório/RPV, condicionando apenas o pagamento à compensação dos débitos tributários então existentes.

5. A manifestação do exequente limitou-se a requerer a revogação da compensação, em razão da extinção das execuções fiscais, sem conter pedido de desistência da execução, renúncia ao crédito ou cancelamento da expedição do precatório/RPV.

6. A renúncia de direitos e a desistência da execução possuem natureza abdicativa e exigem manifestação de vontade expressa, clara e inequívoca, sendo inadmissível interpretação ampliativa ou presumida.

7. A decisão agravada extrapolou os limites do pedido formulado ao atribuir efeitos não pretendidos pela parte, impedindo, sem fundamento jurídico idôneo, o regular prosseguimento do cumprimento de sentença.

8. A inexistência dos débitos tributários que justificavam a compensação impõe apenas a revogação dessa medida, preservando-se a expedição do precatório/RPV e o prosseguimento da execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido.



ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos do **Agravo de Instrumento nº 0043409-16.2026.8.19.0000** em que é Agravante Adail Barreto de Barros. ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara de Direito Público, por UNANIMIDADE, em **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Recorre, tempestivamente, Adail Barreto de Barros contra decisão (index 192), proferida pelo **Juízo da Vara Única da comarca de Miguel Pereira**, que, na fase de cumprimento de sentença, determinou a revogação do precatório/RPV. A decisão combatida foi prolatada nos seguintes termos:

“Vistos etc.

Decisão à fls. 172, este juízo determinou a expedição de precatório/RPV. A parte exequente juntou petição à fls. 176, requerendo a revogação da expedição de precatório/RPV, uma vez que foi proposto a liquidação das dívidas dos processos 2828.40.2015 e 2543.47.2015, não havendo mais obrigação de cumprimento. Intimada, a Procuradoria não se manifestou (fls. 190).

É o relatório. Decido.

Considerando a petição de fls. 176, **determino a revogação da expedição de precatório/RPV**, tornando sem efeito a decisão de fls. 172. Inexistindo pendências jurisdicionais, determino a baixa e o arquivamento do feito. Cumpra-se.”



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0043409-16.2026.8.19.0000

2. Alega, em síntese, o Embargante que houve um erro na interpretação do juízo a quo em relação ao seu pedido. Diz que *“açodadamente, requereu como consta das fls. 176, que os precatórios fossem REVOGADOS da amortização dos créditos, em virtude da extinção dos processos, por não haver mais obrigação de liquidação desses créditos”*. Aponta que houve engano na interpretação da Magistrada, na medida em que solicitou a revogação da COMPENSAÇÃO DE AMORTIZAÇÃO DOS DÉBITOS DE IPTU's e não a extinção dos mesmos. Aponta que jamais renunciaria aos honorários. Requer o provimento do recurso (index 2).

3. Contrarrazões (index 21).

VOTO

4. **Conhece-se** do recurso, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade recursal, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC-15.

5. Recurso em face de decisão que, na fase de cumprimento de sentença revogou a expedição do precatório/RPV, após pedido de revogação de amortização (compensação) por meio de precatórios.

6. O Agravante tem razão em sua pretensão. Vejamos os motivos:

7. De saída, cumpre esclarecer que a amortização de precatório mediante compensação com débito tributário consiste em mecanismo que permite ao credor utilizar o crédito reconhecido em precatório para extinguir, total ou parcialmente, obrigações tributárias perante o mesmo ente público devedor.



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0043409-16.2026.8.19.0000

8. Trata-se, assim, de instrumento que prestigia os princípios da eficiência, da economicidade e da razoável duração do processo, ao viabilizar a satisfação simultânea do crédito do particular e do crédito tributário da Fazenda Pública, observados os requisitos e limites estabelecidos na Constituição Federal e na legislação aplicável.

9. No caso concreto, verifica-se que o Juízo de origem, na decisão de index 172, homologou os cálculos apresentados pelo exequente e determinou a expedição do competente precatório/RPV, ressaltando apenas que o pagamento deveria observar a compensação dos débitos discutidos nas execuções fiscais de Dívida Ativa nº 2828-40.2015 e nº 0002543-47.2015, *verbi*.

Decisão

1. Diante da concordância do Município (fls. 142) à planilha de cálculos do credor de honorários advocatícios, Adail, de fls. 140, cujo título judicial foi constituído pela sentença de fls. 97/98, HOMOLOGO os referidos cálculos em seus exatos termos.

2. Outrossim, na mesma petição (fls. 142), o Município informa não se opor à compensação de créditos proposta pelo credor de honorários sucumbenciais nesta ação (Adail), em execuções fiscais em trâmite na Dívida Ativa, em que Adail é devedor. Todavia, o Município propôs que tal compensação se efetue nos processos elencados às fls. 142.

3. Considerando que o devedor nas execuções fiscais (Adail) quedou-se inerte em relação à escolha das execuções em que pretende compensar o crédito, determino que a compensação ocorra da seguinte forma e ordem:

- no processo 2828-40.2015, em que são codevedores o Réu desta ação (Nezi) e seu advogado Adail. Nesta execução, o próprio devedor Adail concorda com o abatimento às fls. 44 daqueles autos;

- no processo 0002543-47.2015, em que codevedores o Réu da presente ação (Nezi) e seu advogado Adail.

3.1. No entanto, indefiro a compensação na execução fiscal n. 1505-49.2005, em que executado apenas o Réu desta ação (Nezi), haja vista que este não é credor neste feito, não podendo assim ser feita a compensação de créditos.

4. Expeça-se precatório/RPV, observando os limites legais impostos pelo art. 100 da Constituição da República, observadas as compensações acima com os débitos/créditos nas execuções fiscais da Dívida Ativa acima referidas.

5. Diante das manifestações, expeça-se prévia do precatório judicial, observando-se o valor ora homologado. Sem oposição, expeça-se ofício requisitório ao competente Setor, com as devidas informações das compensações de crédito ao Setor competente.

Nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo provisório. P.I.

Miguel Pereira, 26/06/2025.



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0043409-16.2026.8.19.0000

10. Sobreveio, entretanto, a petição de index 176, na qual o Agravante requereu exclusivamente a revogação da amortização do crédito por meio da compensação anteriormente determinada, ao fundamento de que as execuções fiscais que justificavam a medida já haviam sido extintas, inexistindo, portanto, débitos passíveis de compensação.:

PROCESSO Nº. 0003432.06.2012.5.8.19.0033
Prioridade PESSOA IDOSA LEI nº. 10.741/03

ADAIL BARRETO DE BARROS, advogado nos autos da ação movida pelo Município de Miguel Pereira, vem a V.Exa., requerer e esclarecer o que se segue;

Foi proposto a liquidação das dívidas dos processos **2828.40.2015 e 2543.47.2015**, ao verificar os respectivos processos, constatei que os mesmos foram extintos e mediante aos fatos acima mencionado, requeiro a V.Exa. a **REVOGAÇÃO** do deferimento do pedido da amortização através dos precatórios, não havendo mais obrigação de cumprimento dessa liquidação desses débitos. Para tanto requeiro a revogação a expedição de ofício requisitório para compensação dos créditos....

Termo em que,
Espera deferimento

RJ, 24 de julho de 2025

Adail Barreto de Barros
OAB.RJ 1.270-B



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0043409-16.2026.8.19.0000

11. Da leitura da referida manifestação processual, não se extrai, em momento algum, pedido de desistência da execução, renúncia ao crédito exequendo ou aos honorários advocatícios, tampouco requerimento de cancelamento da expedição do precatório/RPV. A pretensão deduzida limitou-se à exclusão da compensação anteriormente determinada, em razão da perda de seu pressuposto fático.

12. Com efeito, a renúncia de direitos e a desistência da execução constituem atos processuais de natureza abdicativa, que exigem manifestação de vontade expressa, clara e inequívoca, não se admitindo interpretação extensiva ou presumida. Assim, inexistindo declaração nesse sentido, não poderia o Juízo atribuir à petição do exequente efeitos diversos daqueles expressamente postulados.

13. A decisão agravada, ao interpretar o pedido de revogação da compensação como se fosse requerimento de cancelamento do precatório/RPV e extinção da execução, extrapolou os limites da pretensão deduzida pela parte, proferindo decisão em desconformidade com o efetivo conteúdo da manifestação processual. Em consequência, impediu, sem fundamento jurídico idôneo, o prosseguimento do cumprimento de sentença e a satisfação do crédito já reconhecido judicialmente.

14. Impõe-se, portanto, a reforma da decisão recorrida para afastar o cancelamento da expedição do precatório/RPV, restabelecendo-se o regular prosseguimento do cumprimento de sentença, apenas com a revogação da amortização (compensação) anteriormente determinada, uma vez inexistentes os débitos tributários que lhe davam suporte.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0043409-16.2026.8.19.0000

15. Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para, reformando a decisão de index 192, determinar a revogação da amortização (compensação) dos precatórios, dando prosseguimento à execução.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS**
Relatora

